TC nº 72-002.445.13-77

AUDITORIA PROGRAMADA. FUNPATRI. Avaliação da operacionalização do fundo, com ênfase nos controles contábeis. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 4º, Lei 13.520. Dec. 46.967/06.

2.741ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 09.02.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada realizada e em determinar seu registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que, caso o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – Funpatri esteja ativo para o exercício de 2015, realize nova Auditoria, desta feita incluindo em seu escopo também aspectos operacionais a ele relacionados.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia do relatório, do voto e deste acórdão ao Prefeito Municipal, ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Secretário Municipal da Cultura.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuidou o presente processo de Auditoria Programada, realizada na Secretaria Municipal de Cultura - SMC, visando a avaliar a operacionalização do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – FUNPATRI, com ênfase nos controles contábeis.

Os trabalhos realizados pela Coordenadoria VII abrangeram o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de julho de 2013, e a partir deles foi apontado, de início, que o referido Fundo foi instituído pela Lei n° 13.520, de 6 de fevereiro de 2003[1], com duração mínima de 20 anos e com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta[2], e com receitas especificadas em seu artigo 4º[3].

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 46.967, de 2 de fevereiro de 2006, cabendo a gestão do Fundo à Secretaria Municipal de Cultura, que o administra em conjunto com o Conselho Curador.

Após esse breve histórico, a Coordenadoria VII elaborou demonstrativo em que aponta as receitas previstas e realizadas no período abrangido pela Auditoria, chegando a uma receita total de R$ 4.380.900,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil e novecentos reais), sendo certo, no entanto, que

[1] Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.
Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

[2] O Monumenta é um programa estratégico do Ministério da Cultura. Seu conceito é inovador e procura conjugar recuperação e preservação do patrimônio histórico com desenvolvimento econômico e social. Ele atua em cidades históricas protegidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Sua proposta é de agir de forma integrada em cada um desses locais, promovendo obras de restauração e recuperação dos bens tombados e edificações localizadas nas áreas de projeto. Além de atividades de capacitação de mão de obra especializada em restauro, formação de agentes locais de cultura e turismo, promoção de atividades econômicas e programas educativos.
Fonte: http://www.ipac.ba.gov.br/preservacao/monumenta

[3] Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:
I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;
II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;
IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

esses valores não foram realizados. Consequentemente a aplicação dos recursos, na forma estabelecida no artigo 6º[4] do referido decreto, não foi materializada.

Em consequência do apontado, as despesas do Fundo, que para o período estavam fixadas em R$ 2.938.977,00 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais), não apresentaram qualquer movimentação.

A área técnica destacou, ainda, que a proposta orçamentária da Secretaria para o Fundo relativa ao ano de 2013 não definiu projetos e atividades que seriam contemplados com seus recursos, o que não permite transparência no que toca às suas atribuições.

Ainda na instrução, a Coordenadoria III obteve duas estimativas de aplicação de recursos, sendo certo, porém, que conforme informação prestada pelo Presidente do Fundo, os recursos encontravam-se congelados pela Secretaria Municipal das Finanças.

Diante do apontado, determinei a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Cultura para que apresentasse suas justificativas.

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;
VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;
VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;
IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;
XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;
XII - outras receitas.

[4] Art. 6º. Os recursos provenientes das receitas mencionadas no artigo 5º deste decreto serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador do FUNPATRI, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos localizados na área de tombamento.
§ 1º. Em caso de excesso dos recursos previstos no "caput" deste artigo, após a aplicação nas ações programadas nas áreas de tombamento, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:
I - tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;
II - de interesse histórico, situados na Área de Projeto;
III - monumentos e imóveis situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I e II deste parágrafo.
§ 2º. Os novos investimentos, relacionados aos bens descritos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.
§ 3º. Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo Patrimônio Histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e na Área de Influência.
§ 4º. Os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo.

Em resposta a Secretaria informou que o presidente do Fundo encontrava-se em férias, motivo pelo qual foi solicitado prazo suplementar para atendimento, o que foi por mim deferido, sem que houvesse posterior encaminhamento de qualquer resposta.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que o trabalho realizado prescinde de análise axiológica ou de mérito, opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria realizada.

É o relatório

VOTO

Preliminarmente, conheço da Auditoria Programada realizada, determinando seu registro.

Diante do constatado pela Área Técnica, torna-se necessário destacar alguns pontos relevantes.

Em que pese limitar-se o relatório técnico aos aspectos contábeis, é de se concluir que faltou ao Fundo o que realmente lhe permitiria adotar as medidas para as quais foi ele instituído, qual seja o acesso a recursos orçamentários.

E, ao longo da instrução não há informação de que o Gestor e o Conselho Curador tenham adotado medidas visando à liberação dos recursos para a realização de suas atividades.

Inércia essa que ficou reprisada e sublinhada com o silêncio da Secretaria em prestar informações a este Tribunal, nas duas oportunidades a ela concedidas.

Diante desses motivos, determino que, caso o Fundo esteja ativo para o exercício de 2015, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realize nova Auditoria, desta feita incluindo em seu escopo também aspectos operacionais a ele relacionados.

Encaminhe-se cópia deste Relatório, Voto e acórdão ao Prefeito Municipal, ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, e ao Secretário Municipal da Cultura.

É o voto.